RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ATO PRATICADO POR SENVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

— O Estado responde por atos danosos de seus funcionários, entre os quais os escreventes juramentados, não importando a ausência de culpa de sua parte.

— Aplicação do art. 15 do Código Civil.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* João Adelino de Almeida Prado Neto e outro

Apelação Cível n.º 22.965 — Relator: Sr. Desembargador MANUEL CARNEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 22.965, de São Paulo, em que são: o Juízo, *ex-officio*, e a Fazenda do Estado, apelantes, e João Adelino de Almeida Prado Neto e outro, apelados, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação negar provimento aos dois recursos, pagas as custas como de direito, confirmando, pelos seus fundamentos, a sentença de fls.

Ficou demonstrado que o ato causador do dano aos recorridos partiu de funcionário público, isto é, de pessoa que exerce função pública criada por lei.

O ato era administrativo. Não há cogitar, na espécie, de decisão ou de ato judicial. Assim, é possível responsabilizar a pessoa jurídica de direito público.

E, quanto à existência da prova de culpa por parte da Fazenda do Estado, também não tem esta razão. Como já tem sido julgado, o art. 15 do Código Civil consagra a teoria da responsabilidade objetiva e, embora incluído na lei civil, encerra princípio de direito público.

São Paulo, 22 de agôsto de 1944. — *Almeida Ferrari,* Presidente. — *Manuel Carneiro,* Relator. — *Percival de Oliveira.*

• • •

SENTENÇA

Vistos, etc.

João Adelino de Almeida Prado Neto e Sebastião Adelino de Almeida Prado alegam que, ao se proceder a partilha dos bens de D. Clara Sousa Dantas de Almeida Prado, no 5.º ofício da comarca de Santos, coube a cada um deles a importância de Cr$ 8.781,55, que foram depositados nas cadernetas da Caixa Econômica do Estado em Santos, sob os n.ºs 33.381 e 33.382; que ditas importâncias foram criminosamente levantadas pelo escrevente habilitado do 5.º ofício, Agrícola Monteiro, respectivamente em 12 de janeiro de 1929 e 23 de março do mesmo ano e 11 de maio; que os fatos alegados foram provados em processo criminal, onde foi o referido escrevente condenado, com a confirmação do egrégio Tribunal; que, tendo Agrícola levantado da primeira caderneta a importância de Cr$ 9.161,90 e da segunda, em duas parcelas, o total de Cr$ 9.283,30, e sendo o Estado responsável pelos atos praticados pelos seus funcionários, está obrigado a restituir a êles autores ditas importâncias, acrescidas de juros desde a data dos levantamentos até efetivo pagamento, com honorários de advogado e custas.

A fls., em longa contestação, procura demonstrar a irresponsabilidade da Fazenda do Estado o digno subprocurador que a representa, alegando não se tratar de ato praticado por funcionário público, mas por mero preposto de um serventuário, que não tem aquela qualidade. Os autores pediram também a citação de Agrícola Monteiro, o qual deve responder solidàriamente com a Fazenda do Estado.

Procedida a audiência de instrução, passemos a decidir.

Dos autos consta e ficou provado que Agrícola Monteiro, escrevente juramentado do 5.º ofício cível de Santos, usando de manobras fraudulentas, levantou da Caixa Econômica local inúmeras parcelas em dinheiro, entre as quais, as ali depositadas em nome dos autores. Assim procedendo, ficou obrigado a reparar o dano causado, em conformidade com o art. 159 do Código Civil. Também por êsse dano responde a Fazenda do Estado.

Não podemos negar a Agrícola Monteiro a qualidade de funcionário público. Segundo a Constituição Federal de 1937, é funcionário público todo

aquêle que exerce cargo público, criado por lei, e, segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Ora, os cargos de escrivães e escreventes são criados por leis do Estado, para a consecução de um serviço público, a distribuição da Justiça levada a efeito pelo Poder Judiciário. Já em brilhante sentença, constante dêstes autos, o Desembargador Pedro Chaves firmou, com a opinião de inúmeros tratadistas, entre eles Matos de Vasconcelos, que os escreventes juramentados, ou habilitados, são considerados funcionários públicos. O fato da nomeação, em nosso Estado, dos escreventes ser feita pelo juiz, por proposta do serventuário titular do cartório, não tira ao mesmo a qualidade de funcionário público, de vez que seus cargos foram criados pelo Poder Público, que regulou e estabeleceu as condições para as nomeações, delegando êste poder aos juízes. Não há, pois, negar a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos atos praticados pelo escrevente Agrícola Monteiro.

A irresponsabilidade da Fazenda, com fundamento no decreto federal n.º 24.216, de 9 de maio de 1934, não procede, de vez que êsse decreto foi revogado pela Constituição Federal de 1937, a qual, em seu art. 158, prescreve que os funcionários públicos são responsáveis solidàriamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Em conseqüência, julgamos procedente a presente ação, para condenarmos a Fazenda do Estado e Agrícola Monteiro, solidàriamente, a pagarem aos autores o pedido constante da inicial e custas.

Publique-se e intime-se em audiência para hoje designada.

Recorremos desta para o egrégio Tribunal de Apelação.

São Paulo, 24 de março de 1944. — *Clóvis de Morais Barros.*